AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946674 - PE (2024/0354636-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IGOR STEVENSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
		JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
		LUÍSA HELENA DE FARIAS MENDES - PE055553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo majorado e corrupção de menores. A defesa alega que: (i) houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de Justiça, que incluiu processos criminais em curso não mencionados no decreto de prisão; (ii) a decisão originária falhou em individualizar a conduta do recorrente; e (iii) o requisito de contemporaneidade não foi adequadamente demonstrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a decisão do Tribunal ao manter a prisão preventiva agregou fundamentação indevida; (ii) se houve falta de individualização da conduta do recorrente no decreto de prisão; e (iii) se a prisão preventiva carece de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, pela organização criminosa envolvida e pelo uso de armas de fogo para rendição de seguranças, o que indica periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência do STJ permite que o Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA44791771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 02fbe7e4-c87c-4058-b3fb-aff27c8dff85

complemente a fundamentação com base em elementos dos autos, desde que não acrescente fatos novos que alterem substancialmente a decisão originária.

5. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva deve considerar o contexto do caso, incluindo a complexidade da investigação e o número de envolvidos. O tempo decorrido entre o fato e o decreto de prisão é justificável pela necessidade de aprofundamento na apuração de provas.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44791771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 16:16:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 02fbe7e4-c87c-4058-b3fb-aff27c8dff85

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946674 - PE (2024/0354636-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IGOR STEVENSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
		JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
		LUÍSA HELENA DE FARIAS MENDES - PE055553
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de roubo majorado e corrupção de menores. A defesa alega que: (i) houve indevido acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de Justiça, que incluiu processos criminais em curso não mencionados no decreto de prisão; (ii) a decisão originária falhou em individualizar a conduta do recorrente; e (iii) o requisito de contemporaneidade não foi adequadamente demonstrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a decisão do Tribunal ao manter a prisão preventiva agregou fundamentação indevida; (ii) se houve falta de individualização da conduta do recorrente no decreto de prisão; e (iii) se a prisão preventiva carece de contemporaneidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, pela organização criminosa envolvida e pelo uso de armas de fogo para rendição de seguranças, o que indica periculosidade e risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência do STJ permite que o Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

complemente a fundamentação com base em elementos dos autos, desde que não acrescente fatos novos que alterem substancialmente a decisão originária.
5. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva deve considerar o contexto do caso, incluindo a complexidade da investigação e o número de envolvidos. O tempo decorrido entre o fato e o decreto de prisão é justificável pela necessidade de aprofundamento na apuração de provas.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por IGOR STEVENSON RODRIGUES FERREIRA, contra decisão monocrática por mim exarada que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 109/113).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão afirmando, para tanto:

a) há de se observar que o apontamento a estes processos criminais em curso não constam do decreto originário da prisão preventiva, o que significa dizer que a douta Relatora, assim como o Tribunal local, agregou fundamentação à decisão judicial que determinou a segregação cautelar; b) no que diz respeito à gravidade concreta do delito em razão do modus operandi empregado, constata-se que, assim como o Tribunal a quo, a Relatora não procedeu a devida individualização da conduta do agravante; c) não consta da decisão originária que decretou a prisão cautelar qualquer motivação no que diz respeito à (in)existência do requisito da contemporaneidade das prisões cautelares, incidindo, assim, a Ministra, mais uma vez, em acréscimo de fundamentação em sede de habeas corpus, o que não é permitido pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 118/126).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e uma vez presentes os demais requisitos legais, deve ser provido.

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 109/113):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS 157, §2º, II E §2º-A, I, CPB. ART. 244-B, ECA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A DATA DO FATO E O DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I – Não se mostra carente de fundamentação a decisão da autoridade coatora que decretou a prisão preventiva do paciente, com base na garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi, o qual também destaca a periculosidade do agente. Precedentes do STJ.*
>
> *II – A contemporaneidade não pode ser analisada tão somente pelo decurso de tempo entre a data do fato e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas de todo o contexto do caso em concreto, principalmente da complexidade do feito, que contou com vários investigados, inclusive adolescentes de modo a evitar eventuais excessos.*
>
> *III – As condições pessoais favoráveis do paciente, consubstanciadas na primariedade e bons antecedentes, não induz, necessariamente, a eventual direito à liberdade provisória, quando assentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Súmula 86 do TJPE.*
>
> *IV – Ordem denegada. Decisão unânime.*
>
> *Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal; e art. 244-B do ECA).*
>
> *A defesa alega, em síntese: a) que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não tendo sido demonstrado o perigo na sua liberdade; b) que o paciente é primário e de bons antecedentes, e que teria uma participação de menor importância no crime apurado, pois apenas teria dirigido o veículo para retirar o produto do roubo; c) a ausência de contemporaneidade do decreto de prisão, porque passados 9 meses dos fatos, tendo o paciente se apresentado voluntariamente quando requisitado; d) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente em razão das condições pessoais do paciente.*
>
> *Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares alternativas.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica*

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

No que tange à prisão preventiva, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 72-76):

Ao decretar a prisão preventiva do paciente a autoridade coatora fundamentou sua decisão nos seguintes termos (id. 36471759):

[...]

Os indícios de autoria já se encontram demonstrados com o recebimento da denúncia. Já o periculum libertatis, evidenciado pela garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, está demonstrado devido à

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

vinculação dos representados a uma organização criminosa complexa, com funções definidas, responsável por roubos de vultuosos valores, que posteriormente serão utilizados para a prática de novos crimes. Restou demonstrado que o grupo participou de no mínimo outros quatro roubos, um deles a joalharia Vivara, localizada no shopping Plaza, com grande repercussão social. Ademais, a violência empregada no crime, com o uso de múltiplas armas de fogo, rendição de seguranças, e ameaças ininterruptas, demonstram a periculosidades dos representados.

[...]

Como observado nos argumentos acima expendidos, a autoridade coatora fundamentou sua decisão na periculosidade dos acusados, evidenciada pelo modus operandi, bem como para evitar a reiteração de delitos, suficientes para a decretação da prisão preventiva, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

Afora a ação penal originária de nº 0109939-72.2023.8.17.2001, que tramita perante a 14ª Vara Criminal da Capital, o paciente ainda responde ao processo crime nº 0000958- 39.2024.8.17.3350, perante a Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, por infração aos arts. 157, §2º-A, inciso I e 288, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do Código Penal, e respondeu ao processo nº 0078548-02.2023.8.17.2001, que tramitou perante a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Recife (medida protetiva de urgência).

Deste modo, não há que se cogitar em ausência dos pressupostos autorizadores da prisão

Estando justificada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não se há falar em eventual direito a substituição da referida custódia por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Com relação a alegada ausência de contemporaneidade entre a data do fato, 26 de agosto de 2023, e a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, 21 de maio de 2024, cuido não assistir razão à defesa.

Muito embora o fato tenha ocorrido no dia 26.08.24, o inquérito policial foi instaurado em 28.08.23 e finalizado em 14.11.23, com a elaboração do relatório pela autoridade policial; em decisão datada de 24.10.23 foi decretada a prisão temporária do paciente, bem como deferido os pedidos de busca e apreensão e de quebra de sigilo telemático; a denúncia foi oferecida em 12.12.2023, tendo sido recebida em 22.02.24; a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente no dia 09.04.24 e, após manifestação favorável do Ministério Público, foi decretada pela autoridade coatora em 21.05.24.

Como observado, trata-se de processo complexo, com vários envolvidos, o que demanda, também, um prazo maior para a análise de todo o conjunto probatório, de modo a colher os elementos probatórios necessários, de modo a possibilitar a representação da prisão preventiva, por parte da autoridade policial, análise do representante do Ministério Público de toda a prova para que possa ratificar, ou não, o pedido custódia cautelar, bem como a apreciação de todo o alegado pelo Juízo processante, o que obsta a alegada ausência de contemporaneidade entre o fato criminoso e a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

Como se vê do excerto destacado, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade da custódia cautelar do paciente em razão de seu histórico criminal, da gravidade concreta e do modus operandi utilizado na prática do delito em questão, considerando justificável a demora na decretação da prisão preventiva diante da complexidade do delito e da pluralidade de investigados, que demandaram das autoridades um processo mais demorado de colheita e apuração das provas.

Nesse sentido, justifica-se a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 711.406/RS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Ademais, quanto ao momento da medida, certo é que "(...) a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. (...)" (AgRg no HC 849475 / MS, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 20/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/02/2024)

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre o evento delituoso imputado ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44603036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:59
Código de Controle do Documento: b5c811fb-2452-4022-8d6d-6a876a0077bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.674 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354636-2

Número de Origem:
00223246220248179000 01099397220238172001 1099397220238172001 223246220248179000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE FERREIRA REIS
ADVOGADOS	: FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
	JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
	LUÍSA HELENA DE FARIAS MENDES - PE055553
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: IGOR STEVENSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR STEVENSON RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: FILIPE FERREIRA REIS - PE060510
	JOAO PEDRO AMORIM DELMONDES - PE060579
	LUÍSA HELENA DE FARIAS MENDES - PE055553
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA44773000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:29:19
Código de Controle do Documento: d3331dc6-45ff-4f58-be7f-4c9395660bdd

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44773000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:29:19
Código de Controle do Documento: d3331dc6-45ff-4f58-be7f-4c9395660bdd